

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Altera os artigos 482 e seguintes da CLT e revoga outros, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

“Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, ou quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou quando for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

.....

f) embriaguez habitual ou eventual em serviço;

.....

l) jogo de azar durante o trabalho.

Parágrafo único - REVOGADO

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato por justa causa do empregador comunicando-o da extinção e, em caso de não pagamento, poderá pleitear o pagamento das verbas da rescisão a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças físicas, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

.....

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários, considerando-se como tal a redução maior que 40%.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato sem justa causa, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço, comunicando o empregador.

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá os valores devidos a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

§. 1º - Na hipótese do caput será devido, pela metade, o aviso prévio de 30 dias, as férias proporcionais e o décimo terceiro proporcional, bem como a indenização adicional do FGTS.

Art. 485 - Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, falência, extinção da empresa ou do estabelecimento, os empregados terão direito, conforme o caso, as verbas da rescisão a que se referem os art. 477.

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização adicional de 40% sobre o FGTS, que ficará a cargo do governo responsável, sendo competente a Justiça do Trabalho para tanto.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar, modificar e revogar regras contidas na CLT a respeito da extinção do contrato por justa causa praticada por um dos contratantes, deixando as regras e tipos mais claros e precisos.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda para atualizar a CLT a respeito da extinção do contrato de trabalho pela prática de falta grave de um dos contratantes, deixando as regras mais claras e precisas.

Contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO